



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025

PROCESSO SEI-430002/000059/2024

TAREA GERENCIAMENTO LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos do subitem 9.1 do Edital do Pregão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, conforme as razões que passa a expor.

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

A empresa Recorrida foi classificada em primeiro lugar no certame e, em seguida, declarada habilitada pela Administração, após apresentação da documentação formal exigida pelo edital. Contudo, a simples juntada documental, por óbvio, não exaure o dever de verificação da Administração, que permanece vinculada ao exame de efetiva conformidade do material apresentado com os requisitos legais e editalícios.

É exatamente nesse ponto que reside a controvérsia. A análise detida dos documentos apresentados revela inconsistências, lacunas e omissões relevantes, que impedem a conclusão automática pela habilitação e — com absoluta vênica — tornam prematura a decisão administrativa adotada.

Ressalte-se que, em sede de licitações públicas, a habilitação não é um ato discricionário: trata-se de ato administrativo vinculado, amarrado ao rigor da Lei 14.133/2021, das normas correlatas e, evidentemente, do edital do certame, que faz lei entre as partes. Assim, havendo dúvida relevante, mínima inconsistência ou necessidade de confirmação, impõe-se a atuação diligente da Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.



Portanto, o presente recurso não busca tumultuar o certame, mas, ao contrário, restabelecer a estrita legalidade, assegurando que todos os licitantes sejam avaliados com o mesmo grau de rigor, transparência e observância das regras previamente estabelecidas.

II. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA NA EXECUÇÃO

O ponto crítico da habilitação da Recorrida diz respeito aos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

O Termo de Referência, em seu item 19.3.8, admite o **somatório** de quantidades apenas quando os serviços ou fornecimentos tenham sido realizados **de forma concomitante**. Essa regra existe para evitar que empresas juntem atestados dispersos no tempo, tentando artificialmente inflar a capacidade operacional exigida.

Contudo, os atestados apresentados — especialmente os emitidos por **COMFRIO FOOD SERVICE LTDA.** e **MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.** — **não indicam o período de execução dos contratos nem se os fornecimentos foram concluídos.** Não há datas, cronogramas, períodos de vigência, intervalos ou qualquer outra informação que permita verificar se houve, de fato, execução **concomitante**.

Mais grave ainda:

- i. o contrato juntado com a MUNDIAL é de **2024**, sem demonstrar execução ou conclusão.
- ii. em relação à COMFRIO, há apenas **autorização de faturamento** emitida por Daycoval Leasing em **18/02/2025**, documento que **não comprova execução**, não indica entrega e não supre o requisito editalício de comprovação da capacidade técnica.

E não se questione a respeito da exigência de concomitância das execuções serem aplicáveis ao Lote I, que trata de fornecimento de licenças. Tal raciocínio implicaria então no afastamento da própria possibilidade de somatório dos atestados, pois, ou a execução é concomitante, para fins de comprovação da expertise da empresa, ou a expertise deve ser comprovada mediante a apresentação de um único atestado.



Reforça-se que o subitem 19.3.5 do Termo de Referência exige que os atestados se refiram a contratos **completamente executados**, e não a meras autorizações de faturamento, intenções de fornecimento ou documentos unilaterais.

É fato notório que a simples emissão de nota fiscal não comprova execução e autorização de faturamento não comprova fornecimento. Ambos são atos instrumentais de natureza financeira, não operacional.

Diante disso, não apenas inexistente comprovação da concomitância, como sequer há comprovação da própria execução dos contratos. Assim, não se trata de detalhe formal, mas de ausência absoluta de comprovação da capacidade técnico-operacional.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente o **conhecimento e o integral provimento do presente recurso**, para que seja declarada a **inabilitação da Recorrida**, em razão da falta de demonstração da capacidade técnico-operacional, ante a inexistência de comprovação da concomitância e até mesmo da execução dos contratos apresentados.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, requer-se expressamente a realização de **diligência**, a fim de que a Recorrida comprove o período de execução e a concomitância dos fornecimentos referentes ao Lote I.

Tais diligências, cumpre destacar, não servem para “complementar” a habilitação, mas para sanar dúvidas relevantes que impedem o julgamento objetivo, conforme previsto na própria Lei 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.



Brasília, 07 de novembro de 2025.

Tarea Gerenciamento Ltda.

CNPJ 11.185.325/0001-02

Cristian Rodrigo Dedavid

R.G. nº. 8041297568 – SSP/RS

CPF nº 907.285.800-04